



PROCESSO Nº TST-ARR-10915-17.2016.5.18.0101

A C Ó R D ã O

3ª Turma

GMAAB/amf/ct/smf/LSB

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - PRESUNÇÃO RELATIVA. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O TRT reconheceu a existência de doença profissional equiparada a acidente do trabalho, fundamentando o seu entendimento tão somente no Nexo Técnico Epidemiológico entre a tendinopatia da reclamante e as atividades desenvolvidas na reclamada. Ignorou o laudo pericial produzido em juízo, que afastou a ocorrência de relação de causa e efeito entre a patologia e o trabalho. O recurso oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza política previstos no artigo 896-A, §1º, II, da CLT, uma vez que se está diante de acórdão proferido de forma dissonante da iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. O nexo epidemiológico previdenciário previsto no *caput* do artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991 representa mero indício de relação de causa e efeito entre a atividade empresarial e a entidade mórbida incapacitante elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID. De acordo com o que se depreende do §1º do mesmo artigo, a caracterização da natureza acidentária da patologia pressupõe a ausência de laudo pericial que demonstre a inexistência de nexo de causalidade ou concausalidade com trabalho. Desta feita, é possível concluir que o Nexo Técnico Epidemiológico previsto na legislação previdenciária implica a presunção meramente relativa (*iuris tantum*) de



PROCESSO Nº TST-ARR-10915-17.2016.5.18.0101

vínculo entre a doença do trabalhador e as atividades profissionais. E nem se invoque juízo diverso em razão do que dispõe o artigo 479 do CPC de 2015. Isso porque, ainda que referido dispositivo ressalve a convicção do julgador em face da conclusão pericial, a dessintonia entre a decisão e a prova técnica deve estar amparada por outros elementos igualmente consistentes nos autos, e não por mera ilação. Entender de modo diverso seria comprometer o direito de defesa da parte que ampara sua pretensão em prova substancial e, em última análise, disseminar a própria insegurança jurídica. No caso concreto, conforme ressaltado alhures, a Corte Regional considerou caracterizada a doença profissional, fiando a sua conclusão apenas na presunção legal de que a atividade laboral teria atuado como causa para a deflagração da moléstia da autora, desconsiderando por completo o laudo técnico apresentado na instrução. Entende-se, portanto, violado o artigo 21-A, §1º, da Lei nº 8.213/1991. Precedentes do TST em casos análogos. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 21-A, §1º, da Lei nº 8.213/1991 e provido. Prejudicado o exame do agravo de instrumento, à exceção do tema "multa por embargos de declaração protelatórios".**

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventuais erros de julgamento, mas a integrar determinado ponto de decisão porventura omissis, obscuro, contraditório ou que padeça de algum erro material. Dessa forma, ainda que a reclamada tivesse razão quanto à negativa de caracterização da doença profissional, a utilização do recurso horizontal revelou-se despropositada,



PROCESSO Nº TST-ARR-10915-17.2016.5.18.0101

porque, não obstante equivocado, o acórdão regional não apresentava nenhum dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT, nomeadamente em virtude de que a conclusão pericial que afastava o nexo de causalidade já havia sido declinada no julgamento do recurso ordinário. A injustificada protelação do feito enseja a manutenção da penalidade aplicada. Preservada, portanto, a literalidade dos artigos 5º, LV, da CF e 1.026, §2º, do CPC de 2015. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. CONCLUSÃO: recurso de revista conhecido e provido e agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-10915-17.2016.5.18.0101**, em que é Agravante e Recorrente **VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.** e Agravada e Recorrida **ALLANA NERES SOARES.**

O Tribunal do Trabalho da 18ª Região deu parcial provimento ao recurso da reclamante para reconhecer a ocorrência de doença profissional equiparada a acidente do trabalho, deferir o direito da trabalhadora à estabilidade provisória acidentária no período de 25/10/2015 a 25/10/2016 e condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, o Tribunal os rejeitou e condenou a embargante na multa do artigo 1.026, §2º, do CPC de 2015.

A reclamada interpôs recurso de revista quanto aos temas: **sobrestamento do feito - repercussão geral da matéria**, em razão do disposto nos temas 920 e 932 do STF; **responsabilidade civil objetiva da empregadora - danos decorrentes de doença profissional equiparada a acidente do trabalho**, por violação dos artigos 7º, XXVIII, e 114, VI, da CF, 927, parágrafo único, do CCB, 818 da CLT e 373, I, do CPC de 2015 e divergência jurisprudencial; **doença profissional equiparada a acidente**



PROCESSO N° TST-ARR-10915-17.2016.5.18.0101

do trabalho - caracterização - Nexo Técnico Epidemiológico - presunção relativa, por violação dos artigos 20, 21, I, e 21-A, §1º, da Lei n° 8.213/1991; **danos morais**, por violação do artigo 5º, X, da CF e divergência jurisprudencial; **indenização por danos morais - valor da condenação**, por violação do artigo 944 do CCB; **estabilidade provisória acidentária**, por contrariedade à Súmula/TST n° 378, II, e **multa por embargos de declaração protelatórios**, por violação dos artigos 5º, LV, da CF e 1.026, §2º, do CPC de 2015.

O apelo foi parcialmente admitido pela Presidência do TRT.

A recorrente interpôs agravo de instrumento.
Contrarrrazões apresentadas pela autora.
Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.
É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade, à representação e ao preparo.

1 - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - PRESUNÇÃO RELATIVA

A recorrente transcreve os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:



PROCESSO Nº TST-ARR-10915-17.2016.5.18.0101

Em que pese as conclusões apresentadas pelo Expert, o fato é que restou demonstrado nos autos que a Reclamante apresentou quadro de tendinopatia do supraespinhoso no ombro esquerdo, patologia classificada no CID M75.8, no período de junho/2014 a outubro/2015, com diversos afastamentos do trabalho por atestado médico, conforme acima relatado.

A Lista “C” do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, que regulamenta as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, estabelecendo o Regulamento da Previdência Social, dispõe que nas empresas enquadradas nas classes de CNAE “2222” reconhece-se o “Nexo Técnico Epidemiológico” em razão de as atividades desenvolvidas estarem incluídas como passíveis de desenvolver doenças ocupacionais enquadradas na CID-10 nos intervalos de “M60” até “M79”, que inclui a doença manifestada pela Reclamante.

Assim, se a doença adquirida pela Reclamante (tendinopatia do supraespinhoso no ombro esquerdo) enquadra-se naquelas com nexo técnico epidemiológico com as atividades desenvolvidas pela Reclamada, o nexo causal está estabelecido por presunção legal. Obviamente, esta presunção é relativa e, portanto, cede em face de prova em contrário, cujo ônus da produção era da Demandada.

(destaque da recorrente)

Nota-se que a recorrente também indica a seguinte fração da decisão de embargos declaratórios opostos contra o acórdão do recurso ordinário:

DA ALEGADA OMISSÃO

A Embargante alega que o v. acórdão padeceria do vício da omissão, dizendo que não teria sido apreciada a tese patronal de que “a doença que pretensamente acometeu a autora não pode ser considerada do trabalho, pois não reduziu a sua capacidade de labor, em atenção ao disposto no artigo 20, da Lei n. 8.213/1991” (fls. 557).

Sustenta que o laudo pericial teria corroborado a sua assertiva no sentido de que a Embargada não apresentaria nenhuma patologia relacionada ao trabalho.

Sem razão, a Embargante.

Da análise do v. acórdão embargado verifica-se que esta Turma Julgadora reformou a r. sentença de origem para reconhecer que a Reclamante/Embargada apresentou quadro de doença ocupacional no curso do contrato de trabalho, restando consignado que:

“Determinada a realização de perícia médica, o Perito afirmou que: 1) a Reclamante afirmou que o seu primeiro emprego foi na Reclamada; 2) ao exame físico, os testes específicos para tendinites dos ombros apresentou resultados dentro da perfeita normalidade; 3) no momento da perícia



PROCESSO Nº TST-ARR-10915-17.2016.5.18.0101

(realizada em dezembro/2016), **a Reclamante não apresentava nenhuma patologia, não havendo incapacidade laborativa e nem a existência de nexo causal (ID a076699, fls. 419/429).**

Em que pese as conclusões apresentadas pelo Expert, o fato é que restou demonstrado nos autos que a Reclamante apresentou quadro de tendinopatia do supraespinhoso no ombro esquerdo, patologia classificada no CID M75.8, no período de junho/2014 a outubro/2015, com diversos afastamentos do trabalho por atestado médico, conforme acima relatado.” (fls. 531).

Também restou salientado no v. acórdão, quando da análise dos pedidos de indenizações por danos morais e materiais que a incapacidade laborativa da Reclamante foi temporária (fls. 533), encontrando-se plenamente recuperada (fls. 534).

Cumpra registrar que, na espécie, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão, sendo que as alegações da Embargante revelam apenas o seu inconformismo com a solução dada ao litígio, o que não comporta reexame pela estreita via processual eleita.

Rejeito.

(destaque da recorrente)

Alega que a doença que acometeu a recorrida não reduziu a capacidade para o trabalho. Argumenta que as atividades desempenhadas para a reclamada não tiveram qualquer relação direta ou determinante para a deflagração ou a potencialização da patologia, fato que foi confirmado pelo laudo pericial. Afirma que não houve afastamento previdenciário e que a perícia realizada pelo INSS não reconheceu a existência de doença ocupacional. Aponta violação dos artigos 20, 21, I, e 21-A, §1º, da Lei nº 8.213/1991.

Pois bem.

O TRT reconheceu a existência de doença profissional equiparada a acidente do trabalho, fundamentando o seu entendimento tão somente no Nexo Técnico Epidemiológico entre a tendinopatia da reclamante e as atividades desenvolvidas na reclamada. Ignorou o laudo pericial produzido em juízo, que afastou a ocorrência de relação de causa e efeito entre a patologia e o trabalho.

O recurso oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza política previstos no artigo 896-A, §1º, II, da CLT, uma vez que se está diante de acórdão proferido de forma dissonante da



PROCESSO Nº TST-ARR-10915-17.2016.5.18.0101

iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

O nexó epidemiológico previdenciário previsto no caput do artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991 representa mero indício de relação de causa e efeito entre a atividade empresarial e a entidade mórbida incapacitante elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID.

De acordo com o que se depreende do §1º do mesmo artigo, a caracterização da natureza acidentária da patologia pressupõe a ausência de laudo pericial que demonstre a inexistência de nexó de causalidade ou concausalidade com trabalho. Desta feita, é possível concluir que o Nexó Técnico Epidemiológico previsto na legislação previdenciária implica a presunção meramente relativa (iuris tantum) de vínculo entre a doença do trabalhador e as atividades profissionais.

E nem se invoque juízo diverso em razão do que dispõe o artigo 479 do CPC de 2015. Isso porque, ainda que referido dispositivo ressalve a convicção do julgador em face da conclusão pericial, a dessintonia entre a decisão e a prova técnica deve estar amparada por outros elementos igualmente consistentes nos autos, e não por mera ilação. Entender de modo diverso seria comprometer o direito de defesa da parte que ampara sua pretensão em prova substancial e, em última análise, disseminar a própria insegurança jurídica.

No caso concreto, conforme ressaltado alhures, a Corte Regional considerou caracterizada a doença profissional, fiando a sua conclusão apenas na presunção legal de que a atividade laboral teria atuado como causa para a deflagração da moléstia da autora, desconsiderando por completo o laudo técnico apresentado na instrução. Entende-se, portanto, violado o artigo 21-A, §1º, da Lei nº 8.213/1991.

Precedentes do TST em casos análogos:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - DOENÇAS DE CUNHO DEGENERATIVO. O eg. Tribunal Regional, tendo em vista o Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), deu



PROCESSO Nº TST-ARR-10915-17.2016.5.18.0101

provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir indenização por dano moral e material. O NTEP gera apenas presunção relativa de que a doença apresentada possui nexos de causalidade com o trabalho desenvolvido. No presente caso, o nexo epidemiológico foi elidido por prova em sentido contrário, diante da conclusão do laudo médico de que as enfermidades apresentadas pela parte autora não possuem nexos de causa e efeito com o trabalho desempenhado na reclamada, por se tratarem de lesões com causas congênitas e degenerativas. Dessa forma, inviável o reconhecimento de doença ocupacional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 21386-74.2015.5.04.0406, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 20/9/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO - NTEP. REINTEGRAÇÃO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP é uma metodologia a partir da qual se apura o grau de incidência de determinada doença em certa atividade econômica, pelo cruzamento da Classificação Internacional de Doenças - CID, com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A CNAE considera a atividade predominante da empresa, e não a diversidade de ocupações nela existente. Assim, a disposição contida no art. 21-A da Lei nº 8.213/1991 gera como resultado apenas a presunção relativa do nexo de causalidade no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, todavia, pode ser ilidida por prova em contrário. No âmbito da responsabilidade civil, o NTEP serve como prova de sustentação ou apoio, pois seus elementos configuradores - inclusive o nexo causal - devem estar respaldados em prova concreta. Resulta daí que, havendo prova pericial afastando o nexo causal e concausal, não se afigura possível valer-se da presunção que decorre do nexo técnico epidemiológico e, por corolário, reconhecer ato ilícito passível de reparação. Julgados do TST. II. No caso, a Corte Regional reconheceu a ocorrência de dano passível de reparação (doença ocupacional) por reputar presumido o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário entre as enfermidades que acometem o Reclamante e as atividades por ele desenvolvidas na Reclamada, não obstante a perícia médica tenha concluído pelo carácter degenerativo das doenças e pela ausência de nexo causal e concausal. Ao assim decidir, o Tribunal de origem proferiu decisão que afronta o art. 186 do Código Civil. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 186 do Código Civil e, no mérito, e a que se dá provimento. (RR - 100-81.2013.5.17.0007, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 15/3/2019)



PROCESSO Nº TST-ARR-10915-17.2016.5.18.0101

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. O e. Regional, tendo em vista o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) entre a depressão e o trabalho desempenhado pelo reclamante no reclamado, deu provimento ao recurso ordinário para condenar o demandado ao pagamento de indenização a título de danos moral e material, por entender que a prova pericial produzida nos autos não foi capaz de infirmar o seu convencimento, na medida em que, “ao concluir tratar-se de doença hereditária que não mantém correspondência com o trabalho, o médico psiquiatra negou o estabelecimento de nexo técnico, sem, em momento algum do laudo, fundamentar tal conclusão nos termos da orientação citada ou em observação às diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, limitando-se tão somente a afirmar tratar-se de doença genética”. Todavia, infere-se do acórdão recorrido que a presunção relativa de nexo causal em favor do empregado, motivada pela existência de Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, foi devidamente elidida pelo restante do conjunto probatório, especialmente pelo laudo pericial que concluiu pela inexistência de nexo causal ou concausal entre as patologias indicadas e o labor prestado no reclamado. Ora, não se nega que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, assente que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da questão, cabendo proferir a decisão adotando o que satisfizer ao seu convencimento, nos termos do que preceitua o art. 436 do CPC. Não significa dizer, porém, que o trabalho pericial deva ser ignorado, sobretudo quando não há nos autos elementos de convicção suficientemente consistentes para tanto, como na hipótese. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 752-89.2013.5.04.0030, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 31/8/2018)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. O dano, o nexo causal ou concausal e a culpa constituem elementos ensejadores da condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais por acidente do trabalho e/ou doença ocupacional a ele equiparada. 2. O nexo epidemiológico previdenciário, que consiste no vínculo entre o diagnóstico da moléstia com as condições e o ambiente de trabalho em risco potencial, gera a presunção legal relativa (iuris tantum) do nexo de causalidade entre a doença ocupacional e o trabalho desenvolvido pelo empregado, estabelecida pelo art. 21-A da Lei nº 8.213/1991, e, assim, admite prova em sentido contrário. Precedentes. 3. O art. 436 do CPC de 1973 dispõe sobre a faculdade de o julgador não estar adstrito ao laudo, desde que presentes outros elementos de prova nos autos. 4. Na hipótese dos autos, a prova pericial foi conclusiva quanto à inexistência



PROCESSO Nº TST-ARR-10915-17.2016.5.18.0101

de nexos causal/concausal entre a atividade desenvolvida pelo autor e a moléstia ocupacional desencadeada. No entanto, a Corte Regional concluiu pela condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais, com base no nexo técnico epidemiológico, ou seja, pela mera presunção de que a atividade laboral atuou como concausa para o agravamento da moléstia ocupacional. Logo, a condenação da empresa carece de amparo legal e consubstancia-se em má-aplicação do art. 436 do CPC de 1973. Recurso de revista conhecido por má aplicação do art. 436 do CPC de 1973 e provido. (RR - 3410-14.2010.5.12.0016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 15/12/2017)

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL/CONCAUSAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO. Na hipótese, o Tribunal Regional, amparado nos elementos de prova coligidos aos autos, mormente o laudo pericial e as provas testemunhais, rechaçou a pretensão da reclamante de reconhecimento da estabilidade acidentária. Entendeu a instância a quo que, a despeito de ter sido deferido pelo INSS o benefício “auxílio-doença acidentário” por nexo epidemiológico, no caso, não ficou comprovado o nexo de causalidade ou concausalidade entre a doença que acometeu a reclamante e as atividades desempenhadas por ela na empresa reclamada, tendo em vista que não ficou comprovado que a reclamante carregava sacos de lixo superiores a 20 Kg. Nesse contexto, a pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se indeferiu o pleito de estabilidade acidentária com amparo nos elementos de prova efetivamente produzidos nos autos, demanda, inequivocamente, o revolvimento da valoração do conjunto probatório dos autos feita pelas esferas ordinárias, o que é vedado nesta Corte recursal de natureza extraordinária, nos termos que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Acrescenta-se que a presunção gerada pelo art. 21-A da Lei nº 8.213/91 é relativa, ou seja, pode ser elidida por prova em contrário, como ocorreu na hipótese vertente, em que a reclamada, mediante a prova testemunhal, logrou comprovar que a reclamante não carregava sacos de lixo superiores a 20 kg (precedentes). Recurso de revista não conhecido. (RR - 1214-57.2015.5.12.0061, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 15/9/2017)

Conheço do recurso de revista, por violação do artigo 21-A, §1º, da Lei nº 8.213/1991.

2 - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ARR-10915-17.2016.5.18.0101

2.1 - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - PRESUNÇÃO RELATIVA

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 21-A, §1º, da Lei nº 8.213/1991, dou-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de doença ocupacional e as pretensões dela decorrentes (indenização por danos materiais e morais, estabilidade provisória acidentária e emissão da CAT). Prejudicado o exame do agravo de instrumento, à exceção do tema "multa por embargos de declaração protelatórios".

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

A Presidência do TRT deu parcial seguimento ao recurso de revista da reclamada, adotando os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/09/2018 - fl. 634; recurso apresentado em 26/09/2018 - fl. 571).

Regular a representação processual (fl. 82).

Satisfeito o preparo (fls. 538, 610/613).

REPERCUSSÃO GERAL

A recorrente requer o sobrestamento do feito, alegando que fora reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade objetiva do empregador por acidente de trabalho com base na teoria do risco (Temas 920 e 932).

Indefiro o requerimento, porquanto inexistente determinação nesse sentido por parte do STF.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, XXVIII, e 114, VI, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 927, parágrafo único, do CC, 818 da CLT, 333, I, do CPC, 21, I, e 21-A da Lei nº 8.213/91.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que as atividades da reclamante não se enquadram dentre aquelas



PROCESSO Nº TST-ARR-10915-17.2016.5.18.0101

capazes de gerar nexos técnicos epidemiológicos e que há laudo pericial atestando a inexistência de nexos causais entre a doença da reclamante e suas atividades.

Consta do acórdão (fl. 531/532):

“Apesar de terem sido juntados aos autos apenas 2 atestados médicos (datados de 11/08/2015 e 19/08/2015, num total de 8 dias), a análise da Ficha de Registro de Emprego revela que a Reclamante afastou-se do trabalho por atestado médico em diversas oportunidades a partir de junho/2014, variando de 1 a 7 dias de afastamento (ID d9c7f8c, fls. 137/138).

Determinada a realização de perícia médica, o Perito afirmou que: 1) a Reclamante afirmou que o seu primeiro emprego foi na Reclamada; 2) ao exame físico, os testes específicos para tendinites dos ombros apresentou resultados dentro da perfeita normalidade; 3) no momento da perícia (realizada em dezembro/2016), a Reclamante não apresentava nenhuma patologia, não havendo incapacidade laborativa e nem a existência de nexos causais (ID a076699, fls. 419/429).

Em que pese as conclusões apresentadas pelo Expert, o fato é que restou demonstrado nos autos que a Reclamante apresentou quadro de tendinopatia do supraespinhoso no ombro esquerdo, patologia classificada no CID M75.8, no período de junho/2014 a outubro/2015, com diversos afastamentos do trabalho por atestado médico, conforme acima relatado.

A Lista “C” do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, que regulamenta as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, estabelecendo o Regulamento da Previdência Social, dispõe que nas empresas enquadradas nas classes de CNAE “2222” reconhece-se o “Nexo Técnico Epidemiológico” em razão de as atividades desenvolvidas estarem incluídas como passíveis de desenvolver doenças ocupacionais enquadradas na CID-10 nos intervalos de “M60” até “M79”, que inclui a doença manifestada pela Reclamante.

Assim, se a doença adquirida pela Reclamante (tendinopatia do supraespinhoso no ombro esquerdo) enquadra-se naquelas com nexos técnicos epidemiológicos com as atividades desenvolvidas pela Reclamada, o nexos causal está estabelecido por presunção legal. Obviamente, esta presunção é relativa e, portanto, cede em face de prova em contrário, cujo ônus da produção era da Demandada.

E desse encargo, entendo que a Reclamada não se desincumbiu a contento, pois a par de a empresa possuir PCMSO e PPRA, na prática, verifica-se que as medidas preventivas adotadas pela Reclamada não foram eficazes para reduzir o risco ocupacional da atividade desempenhada pela obreira, reforçando a propensão desta atividade ao aparecimento da doença.



PROCESSO Nº TST-ARR-10915-17.2016.5.18.0101

Diante do exposto, entendo que a responsabilidade da empresa é objetiva, sendo reconhecida independentemente de culpa, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Destarte, reformo a r. sentença para reconhecer a ocorrência de acidente de trabalho por equiparação (doença ocupacional), devendo a Reclamada ressarcir a Reclamante pelos eventuais danos por ela experimentados, o que será analisado em tópicos próprios.

Dou provimento.”

Entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

RECEBO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, X, da CF.

A alegação recursal de necessidade de prova do dano moral está superada pela jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1 do Colendo TST, que é no sentido de que não há necessidade de se provar a lesão de ordem íntima, sendo in re ipsa o dano moral, não merecendo prosperar a revista quanto a esse aspecto, por óbice da Súmula 333/TST (Precedentes: E-RR-109040-47.2005.5.12.0012, publicado in DEJT de 04/06/2010; E-RR-816513-56.2001.5.15.5555, publicado in DEJT de 23/10/2009 e E-ED-RR-346700-21.2002.5.12.0037, publicado in DEJT 03/06/2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 944 do CC.

O Colegiado, considerando que o trabalho da reclamante atuou como causa no desenvolvimento da doença e levando em conta a remuneração obreira, arbitrou à condenação por dano moral o valor de R\$ 5.000,00, não se vislumbrando nesse entendimento ofensa direta ao dispositivo apontado.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 378, II, do C. TST.

A Turma amparou-se na constatação da existência de doença ocupacional no momento da despedida da empregada e, uma vez fixada tal premissa fática no acórdão, a conclusão de que a reclamante é portadora de estabilidade está, ao contrário do que sustenta a parte, de acordo com os termos do inciso II da Súmula 378/TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTETÓRIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 297 do C. TST.

- violação do artigo 5º, LV, da CF.



PROCESSO Nº TST-ARR-10915-17.2016.5.18.0101

- violação do artigo 1026, §2º, do CPC .

Verifica-se que a Turma Julgadora condenou a ora recorrente ao pagamento de multa por considerar que inexistia qualquer vício a ser sanado, sendo que, na verdade, a sua pretensão, nos embargos de declaração, era protelar o feito, o que revelou a inadequação da via escolhida e o intuito protelatório dos embargos opostos. Nesse contexto, não cabe cogitar de violação dos preceitos constitucional e legal apontados tampouco contrariedade ao verbete sumular indigitado.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

1 - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade, à representação e ao preparo.

2 - MÉRITO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1 - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS

O agravo de instrumento impugna de forma satisfatória os termos do despacho de admissibilidade.

Por outro lado, a agravante reitera as razões do apelo revisional, nas quais transcreveu os seguintes trechos da decisão de embargos de declaração, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciarão o prequestionamento da controvérsia:

DA MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS

A Reclamada/Embargante, ao opor Embargos Declaratórios como sucedâneo recursal, alegando suposta omissão claramente inexistente, teve o propósito manifesto de protelar o andamento do feito, razão pela qual a condeno na multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Embargada, com base no disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Alegou no recurso de revista que a oposição de embargos de declaração teve o propósito de prequestionar o artigo 20 da Lei nº 8.213/1991 e de provocar o exame do Tribunal na linha de que a patologia da autora não poderia ser caracterizada doença do trabalho. Argumentou



PROCESSO Nº TST-ARR-10915-17.2016.5.18.0101

que não agiu de má-fé ou investida de intuito procrastinatório. Apontou violação dos artigos 5º, LV, da CF e 1.026, §2º, do CPC de 2015.

Pois bem.

Os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventuais erros de julgamento, mas a integrar determinado ponto de decisão porventura omissa, obscuro, contraditório ou que padeça de algum erro material.

Dessa forma, ainda que a reclamada tivesse razão quanto à negativa de caracterização da doença profissional, a utilização do recurso horizontal revelou-se despropositada, porque, não obstante equivocado, o acórdão regional não apresentava nenhum dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT, nomeadamente em virtude de que a conclusão pericial que afastava o nexo de causalidade já havia sido declinada no julgamento do recurso ordinário.

A injustificada protelação do feito enseja a manutenção da penalidade aplicada. Preservada, portanto, a literalidade dos artigos 5º, LV, da CF e 1.026, §2º, do CPC de 2015.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I** – conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 21-A, §1º, da Lei nº 8.213/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de doença ocupacional e as pretensões dela decorrentes (indenização por danos materiais e morais, estabilidade provisória acidentária e emissão da CAT). Prejudicado o exame do agravo de instrumento, à exceção do tema “multa por embargos de declaração protelatórios” e **II** – conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE



PROCESSO N° TST-ARR-10915-17.2016.5.18.0101

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100417D005D88A32E3.